



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Eleição municipal extraordinária. 2002. Recurso contra expedição de diploma. Recurso especial intempestivo.

Iniciada a contagem do prazo no dia 20, manifesta é a intempestividade do recurso especial protocolado no dia 23 do referido mês, quando já escoado o tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.400/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.2.2004.

Agravo. Eleição 2002. Representação. Divulgação de opinião desfavorável. Multa. Prequestionamento. Ausência. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados.

O alegado dissídio não se encontra demonstrado analiticamente. Ausente a devida similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado. Para se alcançar a conclusão pretendida pela recorrente, necessário se faz proceder ao exame do acervo fático-probatório, o que não é possível na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.402/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Representação. Fundamentos da decisão não infirmados.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.419/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, CE. Ausência de violação a norma. Dissídio não caracterizado.

O recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição, não se admitindo para se questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. Não comporta provimento

o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.462/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Ausência de provas. Fundamentos da decisão não infirmados.

Para se rever o entendimento esposado pela Corte Regional, necessário que se proceda ao exame do acervo probatório, o que não é possível na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). O pretendido dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente caracterizado, pois ausente a devida similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.495/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.2.2004.

Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico. É vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação do quadro fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.498/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.2.2004.

Agravo. Eleição 2002. Representação. Fundamentos da decisão não infirmados. Dissídio não caracterizado.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.514/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 10.2.2004.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Divulgação. Boletim. Sindicato.

O boletim do sindicato se destina a informar os seus filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, a notícia que um de seus membros pretende se candidatar a cargo eletivo. É certo que os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas o encarte distribuído uma única vez, três meses antes da eleição, não pode ser tido como tal. Para a configuração do abuso do poder econômico deve ficar evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior ao pleito não é hábil a caracterizar. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.529/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Atos de membros do TRE. Não-cabimento.

O TSE não tem competência para o julgamento de mandado de segurança contra os atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral. Além disso, o *mandamus* não é cabível contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não se prestando, portanto, para atacar liminar concedida pelo TRE/SP. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.159/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.2.2004.

Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Não-observância. Intempestividade.

A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” É intempestivo o regimental interposto quando não protocolizados os originais no prazo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.394/PR, rel. Min. Barros Monteiro, em 12.2.2004.

Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão obscuridade ou contradição. Propósito infringente.

O mero inconformismo da parte não enseja a oposição dos embargos declaratórios, que se prestam

unicamente para sanar omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de configurar rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.032/PB, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.2.2004.

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.454/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 12.2.2004.

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.484/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 10.2.2004.

Embargos declaratórios. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320/RR, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.2.2004.

***Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Mero inconformismo.**

Embargos de declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas excepcionalmente, quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado, não se prestando para novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.087/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.2.2004.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.6357/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.2.2004.*

Recurso especial. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Representação fundada nos arts. 41-A e 73, I e II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausência de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. O entendimento do TSE já se consolidou no sentido da não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna dispensável a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos embargos

declaratórios como agravo regimental e a ele negou provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 20.950/MG, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.2.2004.

Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo.

Julga-se prejudicada a medida cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial que já foi analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Unânime.

Medida Cautelar nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 10.2.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. Servidor público. Desincompatibilização.

O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível para qualquer cargo. A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do

cargo três meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 985/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.2.2004.

Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2002. Desaprovação.

Não sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica do TSE (Coep/Presi), devem ser rejeitadas as contas do Partido Social Liberal (PSL), referentes ao exercício de 2002, sendo determinada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário a que faria jus, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a disciplina que lhe conferiu a Res.-TSE nº 19.768, de 17.12.96. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.034/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 12.2.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 374, DE 18.12.2003

REPRESENTAÇÃO Nº 374/GO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidatura a cargo eletivo. Vedações. Uso do recurso de montagem não caracterizado. Parcial procedência.

É assegurada a crítica à administração estadual, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se insurgem o partido de corrente de oposição, como forma de divulgar suas opiniões e seu posicionamento sobre temas de interesse político-comunitário.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária, todavia, com a finalidade de beneficiar

determinada pessoa filiada ao partido responsável pelo programa, em promoção de nítido caráter eleitoral, viola as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 376, DE 18.12.2003

REPRESENTAÇÃO Nº 376/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidato a cargo eletivo. Proporcionalidade. Parcial procedência.

É assegurada, na propaganda partidária, a exibição do desempenho de filiado, mediante apresentação

de ações concretas por ele administradas, segundo a orientação programática da agremiação a que se filia, visando expor à população o ideário e as propostas partidárias.

Constatada, entretanto, a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de programa partidário para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido por ele responsável, titular de mandato eletivo e notório candidato à reeleição, com explícito pedido de votos, no semestre anterior ao do pleito, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento proporcional à natureza da falta e à sua extensão.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N° 379, DE 11.12.2003

REPRESENTAÇÃO N° 379/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Inserções nacionais. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Alusão a candidatura a cargo eletivo. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado à propaganda partidária por pessoa filiada a partido diverso, em promoção de nítido teor eleitoral, afronta as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta. A vedação de que trata o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, na hipótese de haver intenção de formalização de coligações para disputa de pleito vindouro ou mesmo sua efetiva ocorrência, não impede a mera divulgação de documentários de atos partidários, desde que respeitadas as finalidades previstas para a divulgação da propaganda partidária.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N° 478, DE 16.12.2003

HABEAS CORPUS N° 478/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime capitulado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Sucedâneo de apelação ou revisão criminal. Impossibilidade.

Sentença trânsita em julgado. Alegação de nulidade da denúncia extemporânea. Preclusão.

Incompetência da Justiça Eleitoral. Afastada.

Atipicidade da conduta. Alegação isolada e em descompasso com as provas colhidas ao longo da instrução criminal.

Ordem denegada.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N° 640, DE 16.12.2003

REPRESENTAÇÃO N° 640/AL

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Inserções estaduais. Prova. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral autorizar a veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária, quando requeridas por órgão de direção estadual das agremiações, daí decorrendo sua competência para o processo e julgamento das representações e reclamações que digam respeito a desvios cometidos durante as respectivas transmissões.

Constatado, pelo exame da prova dos autos, tratar-se de propaganda em inserções de âmbito estadual, impõe-se, ante a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, a restituição dos autos à Corte Regional para apreciação da matéria.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N° 645, DE 2.12.2003

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 645/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Questão de ordem. Recurso contra a expedição de diploma. Candidato sem registro deferido no momento da eleição. Votos. Nulidade. Novo cálculo do quociente eleitoral. Matéria discutida em recurso especial. Litisconsórcio passivo necessário. Admissão. Pedido. Indeferimento.

1. Se um candidato interpõe recurso contra a expedição de diploma de outro que foi diplomado com o cômputo, para seu partido político, de votos que foram dados a um terceiro candidato que no dia da eleição estava sem registro, não há litisconsórcio passivo necessário em relação àquele cujos votos estavam em discussão.

Pedido indeferido.

DJ de 2.12.2003.

ACÓRDÃO N° 660, DE 18.12.2003

REPRESENTAÇÃO N° 660/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Proporcionalidade. Parcial procedência.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, notório pré-candidato a cargo eletivo, no semestre anterior ao do pleito, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento proporcional à natureza da falta e à sua extensão.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 728, DE 18.12.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 728/TO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, a reforma dessa decisão, determinando o retorno dos autos à origem para ser devidamente processado, exclui considerações sobre o mérito, indevidamente formuladas pelo Tribunal Regional.

Embargos rejeitados.

Declaração da condição de protelatórios. Determinação de execução imediata.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.721, DE 25.11.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.721/PB
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2002. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Os embargos declaratórios não se prestam para propiciar o rejulgamento da causa.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.751, DE 2.12.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.751/CE
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios. Ausência da alegada contradição.

Embargos rejeitados.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.210, DE 9.12.2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.210/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputada distrital. Irregularidade. Recurso provido.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.333, DE 11.12.2003
2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.333/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ausência de alegação de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.359, DE 16.12.2003
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.359/RN

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Agravo regimental. Embargos declaratórios considerados manifestamente protelatórios pelo TRE (art. 275, § 4º, CE). Intempestividade do recurso especial. Prazo que não se interrompe nem se suspende.

Havendo flagrante interesse da parte na prorastinação da decisão final, não há falar em reforma do acórdão regional que declarou protelatórios os embargos.

Agravo improvido.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.373, DE 2.12.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.373/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.375, DE 2.12.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.375/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexiste o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.389, DE 4.12.2003
AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.389/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação impugnação de pedido de registro de candidatura. Fun-

damentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.401, DE 2.12.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.401/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Alteração do sistema cand. Coisa julgada. Trânsito. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

I – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

II – É vedada a reapreciação de decisão alcançada pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.461, DE 4.12.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.461/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 19.668, DE 11.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.668/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Investigação judicial. Citação do vice-prefeito. Desnecessidade. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Precedentes da Corte.

Agravo não provido.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.021, DE 4.11.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.021/PB
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência da indicação das localidades para realizar a pesquisa de opinião. Procedimento administrativo. Existência de coisa julgada. Recurso conhecido e provido.

A existência de representação já julgada com o objetivo de apurar irregularidade de pesquisa eleitoral impede a interposição de uma nova ação no mesmo sentido.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.096, DE 16.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.096/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental a que se dá provimento para considerar os embargos de declaração opostos tempestivos.

Devidamente analisados, os embargos devem ser rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.242, DE 16.12.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.242/BA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Prosseguimento. Apuração de fatos independentemente da qualificação jurídica ou de pedido de sanção de inelegibilidade.

Agravo provido em parte, tão-somente para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão agravada.

DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.307, DE 14.10.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.307/GO

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei n^o 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.
 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.346, DE 4.12.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.346/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 6.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.357, DE 2.12.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.357/CE
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Eleição 2002. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Divergência não configurada.
DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.376, DE 18.11.2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.376/PB
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Erro material e omissão. Não-ocorrência. Embargos rejeitados.
DJ de 13.2.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.381, DE 4.12.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.381/PI
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido.
O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.
DJ de 6.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.561, DE 11.11.2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.084/SC
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Gerentes operacionais. Empregados públicos requisitados para auxiliar na eleição, especificamente na área de informática. Categoria abrangida pelo art. 98 da Lei n^o 9.504/97. Consulta respondida afirmativamente.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.569, DE 25.11.2003
REVISÃO DE ELEITORADO N^o 469/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SP. Impossibilidade. Indeferimento do pedido de homologação.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.571, DE 27.11.2003
PETIÇÃO N^o 96/SP
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Pedido de registro de alterações estatutárias. Atendimento dos requisitos previstos nos arts. 9^o e 10 da Lei n^o 9.096/95, nos termos do art. 24, § 1^o, da Res.-TSE n^o 19.406/95. Deferimento.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.578, DE 2.12.2003
PETIÇÃO N^o 473/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Petição. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Aprovação com ressalva.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.579, DE 2.12.2003
CONSULTA N^o 974/DF
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Consulta. Indagação formulada que permite diversas interpretações. Circunstância que impede resposta única.
Consulta não conhecida.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.581, DE 2.12.2003
PETIÇÃO N^o 1.413/AL
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Alegação de irregularidades na administração de Tribunal Regional Eleitoral. Arquivamento. Situações que, submetidas ao exame da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, podem vir a caracterizar infração penal comum ou atos de

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

improbidade administrativa, sujeitos a ação própria, para a qual tem legitimidade o próprio Ministério Público.
DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.586, DE 9.12.2003

PETIÇÃO N^o 1.084/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2001. Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Aprovada com ressalvas.

DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.596, DE 16.12.2003

CONSULTA N^o 965/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Cônjuge de prefeito reeleito. Cargos vice-prefeito e outros.

1. Impossibilidade de candidatura do cônjuge de prefeito reeleito, na mesma jurisdição, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, se o titular se tornou inelegível.
2. Havendo a desincompatibilização do chefe do

Executivo, no prazo previsto em lei, poderá seu cônjuge concorrer a outros cargos.

DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.597, DE 16.12.2003

CONSULTA N^o 970/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Candidatura de cunhado. Reeleição.

A reeleição é faculdade assegurada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

O cunhado do prefeito candidato à reeleição pode candidatar-se também, desde que o prefeito se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

O titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.

DJ de 10.2.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.598, DE 16.12.2003

PETIÇÃO N^o 1.123/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido Social Liberal (PSL). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Desaprovação.

DJ de 10.2.2004.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 4.365, DE 16.12.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.365/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Agravo de instrumento. Art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Porém, em se tratando de placas referentes a obras, é necessário que se tenha a comprovação da responsabilidade efetiva do candidato para que lhe seja aplicável a pena pecuniária (art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97).

Precedentes.

Provimento do agravo para que subam os autos principais.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, a Coligação Vida Nova São Carlos ofereceu representação com pedido de cassação de registro de candidato contra o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, prefeito candidato à reeleição, devido à prática de propaganda institucional após o dia 6 de julho, conduta vedada consoante o disposto no art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97¹.

¹Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...).

A representação foi julgada procedente.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou parcialmente a sentença (fl. 17). Rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de cerceamento de defesa. No mérito, entendeu que as placas divulgadoras das obras e serviços municipais foram fixadas antes do período vedado por lei, mas não deveriam ter sido mantidas no período eleitoral, cabendo a cominação de multa ao candidato. No que se refere à cassação do registro do candidato, entretanto, concluiu ter sido a sentença *ultra petita*, não havendo se falar em tal condenação.

O candidato interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 39).

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 28). Alegou que a colocação da propaganda se deu antes do período vedado, não havendo contrariado, portanto, o art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97. Repetiu os argumentos quanto à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso, em razão de não poder apreciar atos administrativos praticados fora do período eleitoral nem julgar improbidade administrativa. Cita jurisprudência do TSE.

Inadmitido o recurso (fl. 48), interpôs o presente agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do agravo (fl. 59).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, trata-se de infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta

vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.

Pela leitura do dispositivo acima, já se descarta a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o caso, uma vez que cabe a esta Justiça Especializada cuidar da devida aplicação da Lei Eleitoral – norma a que se submete a matéria do presente feito.

Esta Corte, no recente julgamento do REsp nº 21.106, ocorrido em 8.5.2003, fixou o entendimento de que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda não só a autorização de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mas também a sua veiculação. Colaciono trecho do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Fernando Neves, relator do acórdão:

“O texto [do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97] me parece claro e a proibição mais ainda: nos três meses que antecedem as eleições, salvo se devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral ou se pertinente a produtos ou serviços que disputam o mercado, não se admite a publicidade institucional, ainda que realizada sem ofensa ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição da República, ou seja, que se trate de publicidade que tenha exclusivo caráter educativo, informativo ou de orientação social, e da qual não conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que é vedado em qualquer época.

Não acolho o argumento (...) de que a Lei nº 9.504 apenas veda a prática de ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que realizada nesse período. Entendo que essa interpretação levaria à ineficácia da norma, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite, para tornar legítima a publicidade realizada após essa data o que afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador, que há de ser respeitada pelo Judiciário”.

In casu, foi comprovado que houve divulgação de propaganda institucional no período vedado por lei. Transcrevo trecho do acórdão regional:

“De plano, acode anotar que as placas divulgadoras de obras e serviços municipais foram fixadas ao longo da administração do recorrente, antes, porém, do período vedado no inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. A propósito, isso é expressamente admitido no corpo da exordial, bem como reconhecido pela sentença.

(...)

Com efeito, ao manter a publicidade irregular, no período legal, proibido, emerge induídosos que o recorrente ratificou autorização para a manutenção das placas irregulares nos locais onde alocadas. Tal conduta, sem dúvida, configura infração ao disposto na alínea *b*, do inciso VI, da Lei nº 9.504/97” (fls. 21-23).

As placas, ao invés de retiradas, permaneceram afixadas nos três meses anteriores às eleições. Ora, tal conduta resta plenamente configurada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois o escopo deste dispositivo legal é proibir não somente a autorização, mas também a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista o princípio da igualdade entre os candidatos.

O TRE, porém, fez uma distinção entre a publicidade institucional realizada em caráter informativo – que seria regular – e aquela feita em caráter eleitoral – ilícita. Destaco trecho do acórdão:

“Atendo-me ao exame da prova documental-fotográfica (...), vejo que as placas de publicidade estampam propaganda regular como também propaganda irregular. Cabe, pois, separá-las, distinguindo-as.

(...)

Dentro desse contexto, é de se ver que se o recorrente não pode ser apenado pela publicidade institucional lícita, ainda que mantida no curso do certame eleitoral; é de se ver, também, que existe publicidade oficial irregular, passível de reprimenda” (fls. 21-22).

A exegese do art. 73, VI, *b*, da Lei Eleitoral, à luz da jurisprudência mais recente desta Corte, entretanto, não admite essa distinção. O que importa é se a propaganda institucional ocorreu ou não no período vedado, independentemente do fato de ela ter sido realizada em caráter meramente educativo ou se feita com intenção eleitoral. O candidato é, pois, responsável por toda a publicidade institucional mantida no período proibido por lei.

Entretanto, tratando-se de placas referentes a obras, é necessário que se tenha a comprovação da responsabilidade do candidato sobre elas, para que se possa aplicar a pena pecuniária. Há precedente desta Corte, *verbis*:

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação nº 57/98).

2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal” (Acórdão nº 19.323, de 24.5.2001, relator Ministro Fernando Neves).

Também nesse sentido, o Acórdão nº 21.152, de 22.4.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Quanto à não-aplicação da pena de cassação do registro da candidatura ou do diploma, tem razão o TRE. Não há, de fato, possibilidade jurídica de se aplicar o § 5º do art. 73 da Lei Eleitoral, simplesmente porque o candidato, ex-prefeito, não foi reeleito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para que subam ao Tribunal os autos principais.

DJ de 13.2.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.